



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.272

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECT

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECT,

exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Renata Silva e Souza

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO № 11.127/2019

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. REGULARIDADE. ARTIGO 51, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93.

Constatada a regularidade das contas apresentadas, nos termos da Lei n. 4.320/64, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Acre, aplica-se o artigo 51, I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) APROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SECT, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da SRA. RENATA SILVA E SOUZA, considerando-a REGULAR e 2) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Jorge Malheiro.

Rio Branco - Acre, 07 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias Presidente do TCE/AC

> Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

Anna Helena de Azevedo Lima Procuradora do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.272

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECT

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECT,

exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Renata Silva e Souza

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- Tratam os autos da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SECT, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da SRA. RENATA SILVA E SOUZA¹.
- **2.** Em 28 de abril de 2017, por meio do Ofício n. 194/2017/SECT, as contas foram enviadas eletronicamente à esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2° , II, g^{2} , da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013³.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 02) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, após diligências, por meio da 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando regulares as contas apresentadas pela SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA/SECT fls. 49/61.
- **4.** Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu i. Procurador-Chefe Dr. Sérgio Cunha Mendonça, manifestou-se pela regularidade das contas apresentadas fl. 66.

Processo TCE n. 124.272 (Acórdão n. 11.127/2019/Plenário)

Pág. 3 de 8

¹ Secretária de Estado desde 04-02-2015;

² Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

g) Secretários de Estado, Procurador Geral do Estado, Defensor Público Geral, Vice-Governador, Chefe do Gabinete Civil, Chefe do Gabinete Militar, Comandante do Corpo de Bombeiros e Comandante da Polícia Militar;.

³ Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **5.** É o breve Relatório.
- 6. Rio Branco, 07 de fevereiro de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.272

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECT

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECT,

exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Renata Silva e Souza

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

<u> Vото</u>

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA SECT, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da SRA. RENATA SILVA E SOUZA, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido encaminhada tempestivamente e com a documentação necessária ao seu processamento (Anexo II do Manual de Referência, 3ª edição);
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁴, tendo sido apurada a

Processo TCE n. 124.272 (Acórdão n. 11.127/2019/Plenário)

⁴ Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;

XIII - o controlador interno.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

regularidade profissional do Técnico em Contabilidade, Sr. José Oliveira de Carvalho, responsável pela elaboração dos demonstrativos apresentados⁵;

- c) quanto à AUTORIZAÇÃO DE ACESSO PARA CONSULTA AOS DADOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA, foi apresentada Portaria na qual a então Secretária autoriza as instituições bancárias sediadas no Estado do Acre a "concederem ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, acesso para consulta à movimentação financeira do período 01/01/2016 a 31/12/2016", em obediência ao item III do Anexo II da Resolução n. 87/2013⁶;
- d) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais no qual estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orçamentárias, ressaltando-se, ademais, que tal relatório está em consonância com o demonstrado no Balanço Orçamentário;
- **e)** com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o orçamento previsto para o exercício de 2016, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 3.098, de 29-12-2015, e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 6.880.615,91 (seis milhões oitocentos e oitenta mil seiscentos e quinze reais e noventa e um centavos), quedou prevendo uma dotação final, após suplementações e anulações⁷, de R\$ 6.706.615,91 (seis milhões setecentos e seis mil seiscentos e quinze reais e noventa e um centavos);
- f) o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira foi devidamente encaminhado juntamente com seus anexos, os quais passarei a analisar:

⁷ Suplementações: R\$ 3.077.239,91

Anulações: R\$ 3.251.239,91

Processo TCE n. 124.272 (Acórdão n. 11.127/2019/Plenário)

Pág. 6 de 8

⁵ Art. 10 O arquivo contendo a remessa mensal de dados deverá ser assinado digitalmente pelo titular dos poderes, órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público, bem como profissional responsável pela contabilidade e controlador interno.

^{§ 1}º Todos os demonstrativos contábeis deverão conter a assinatura, o nome do profissional responsável, bem como o número de seu registro profissional regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

⁶ Autorizar as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional concederem acesso ao Tribunal de Contas do Estado do Acre para consultar a movimentação das contas bancárias de responsabilidade do respectivo Fundo, abrangendo as transações relativas à realização da despesa e receita públicas, inclusive transferências de recursos, transmissão e recepção de arquivos eletrônicos, via provedor disponibilizado por instituições bancárias oficiais e privados e via internet;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- f.1) o BALANÇO ORÇAMENTÁRIO demonstra que a receita arrecadada foi equivalente à despesa empenhada, no montante de R\$ 3.568.180,43 (três milhões quinhentos e sessenta e oito mil cento e oitenta reais e quarenta e três centavos), revelando uma execução orçamentária equilibrada;
- f.2) o BALANÇO FINANCEIRO refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, conjugados com o saldo proveniente do exercício anterior, cabendo destacar que o saldo do exercício de 2016, devidamente comprovado, foi de R\$ 1.119.950,69 (um milhão cento e dezenove mil novecentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos);
- f.3) quanto ao Balanço Patrimonial, evidenciou o patrimônio do órgão, apresentando um saldo patrimonial de R\$ 21.273.344,98 (vinte e um milhões duzentos e setenta e três mil trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), tendo sido apresentado o Inventário Analítico dos Bens Móveis e a movimentação do Almoxarifado, estando atendidos os itens XIV e XV do Anexo II da Resolução-TCE n. 87/2013 (Manual de Referência, 3ª edição)8;
- **f.4)** prosseguindo, a **Demonstração das Variações Patrimoniais** (fl. 46) evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, ressaltando-se que houve o *superavit* de R\$ 2.301.057,65 (dois milhões trezentos e um mil cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos)⁹;
- **g)** no tocante ao **DEMONSTRATIVO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS**, foi encaminhado de acordo com o previsto no item VII, do Anexo II da Resolução-TCE n. 87/2013¹⁰;
- h) quanto aos DEMONSTRATIVOS DOS RECURSOS RECEBIDOS e DAS DIÁRIAS, também foram observados o previsto nos itens VIII, IX e XII do Anexo II da Resolução-TCE n. 87/2013:

Pág. 7 de 8

⁸ XIV. Atualização do inventário analítico dos bens móveis e imóveis as aquisições e as baixas ocorridas no exercício findo, nos termos dos arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64;

XV. Relatório de movimentação do almoxarifado, apresentando o saldo inicial, entradas e saídas e saldo final do exercício findo;

⁹ Resultado obtido com diferença entre a variação patrimonial aumentativa (R\$ 22.349.256,76) e a diminutiva (R\$ 3.398.392.42)

¹⁰ Demonstrativo de licitações e contratos, inclusive dos celebrados em exercícios anteriores cuja vigência e execução alcancem a vigência da prestação de Contas, contendo:

a) número do contrato e do diário oficial em que foi publicado; b) empresa contratada; c) modalidade da licitação; d) número da licitação, dispensa e inexigibilidade e do diário oficial em que foi publicada;

e) objeto; f) valor contratado; g) valor aditivado; h) valor executado do exercício; i) valor acumulado; j) início e fim da vigência;

k) fonte de recursos; I) justificativa; m) elemento de despesa. Processo TCE n. 124.272 (Acórdão n. 11.127/2019/Plenário)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- i) no tocante aos **DEMONSTRATIVOS DAS OBRAS CONTRATADAS, DAS CONCESSÕES E COMPROVAÇÕES DOS SUPRIMENTOS DE FUNDOS** e **RECURSOS CONCEDIDOS**, previstos nos itens IX, X e XI do Anexo II da Resolução-TCE n. 87/2013, foram apresentadas declarações de "nada consta", consoante o disposto no § 3º do artigo 2º da mencionada norma¹¹:
- j) por fim, no que diz respeito ao PARECER emitido pelo controle interno da unidade, foi atendido o previsto no item XVII do Anexo II da Resolução-TCE n. 87/2013.
- **3.** Assim, ante o exposto, **voto**, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93¹², pela:
- 3.1) APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS da SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA SECT, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da SRA. RENATA SILVA E SOUZA, considerando-a REGULAR, e
 - 3.2) REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.
- **4.** É como **Vото**.
- **5.** Rio Branco, 07 de fevereiro de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora

Processo TCE n. 124.272 (Acórdão n. 11.127/2019/Plenário)

Pág. 8 de 8

¹¹ § 3º Deverão ser apresentadas "Declaração de Nada Consta", no caso da inexistência de qualquer dos itens exigidos nos Anexos de I a VIII do Manual de Referência e "Notas Explicativas" nos casos apontados no art. 11 desta Resolução;
¹² Art. 51 - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros ou contábeis, e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão responsável;